



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

Mensagem de Anteprojeto de Lei n. 02 /2023

Em, 18/04/2023.

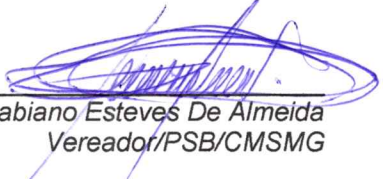
Sr. Prefeito:

O projeto em tela expressar nosso forte apoio à política de proteção às mulheres e situações de vulnerabilidade pela rede pública de saúde, com a utilização de contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel.

No caso, é crucial para a saúde e bem-estar das mulheres, especialmente aquelas em situações de vulnerabilidade. A disponibilidade de contraceptivos reversíveis de longa duração, a exemplo do etonogestrel, oferece uma solução segura e eficaz para prevenir a gravidez indesejada, além de permitir que as mulheres tenham mais controle sobre suas próprias vidas e escolhas reprodutivas.

Além disso, a utilização de contraceptivos reversíveis de longa duração também pode levar a uma redução significativa na taxa de abortos, uma vez que as mulheres estão mais protegidas de gravidezes indesejadas.

Assim sendo, a medida vem de encontro a atualidade, motivo pelo qual, solicitamos a conversão do presente em projeto de lei e encaminhado a este Poder para apreciação.


Fabiano Esteves De Almeida
Vereador/PSB/CMSMG



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

Anteprojeto de Lei n.º 02 /2023

Em 18 de abril de 2023.

**DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE
IMPLANTE CONTRACEPTIVO REVERSÍVEL
DE LONGA DURAÇÃO DE ETONOGESTREL
PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE
VULNERABILIDADE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte

L E I

Art. 1º- As mulheres em situação de vulnerabilidade, atendidas na Rede Municipal de Saúde, terão direito a receber gratuitamente, implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei consideram-se mulheres em situação de vulnerabilidade:

I - Adolescentes com idade inferior a 17 (dezessete) anos, com gestação anterior;

II - Adolescentes com idade inferior a 17 (dezessete) anos com baixa adesão aos serviços de saúde;

III - Dependentes químicas;

IV - Moradoras de rua;

V - Multíparas, que tiveram três ou mais partos prévios;

VI - Puérperas de alto risco ou comorbidades;

VII - Portadoras de doenças que contra indiquem a amamentação;

VIII - Com distúrbios de saúde mental ou rebaixamento no nível de entendimento, com laudo de avaliação psicológica comprovado;

IX - Que não se adaptaram a todos os outros métodos oferecidos nas Unidades de Saúde do Município;

X - Que apresentam dismenorrea, não resolvida com outros métodos ou tratamentos;

XI - Portadoras do vírus HIV;

XII - Profissionais do sexo;

XIII – Inscritas no CAD Único.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

Art. 2º - O Sistema de Saúde, designará profissional de saúde para o atendimento que será responsável por informar à mulher, a respeito dos riscos e do tratamento necessário.

Parágrafo Único - Esta lei não obriga o uso de contraceptivo citado no artigo 1º, ficando de livre escolha da mulher em atendimento.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, as disposições em contrário ou incompatíveis.

Sala das Sessões



Fabiano Esteves De Almeida
Vereador/PSB/CMSMG